



Número: **1000421-94.2017.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 10000.0**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal
IMPETRANTE	INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
IMPETRADO	PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
IMPETRADO	Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamentos do CARF
ADVOGADO	SIDNEY EDUARDO STAHL
ADVOGADO	EDUARDO CANTELLI ROCCA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1205059	23/01/2017 19:01	Petição Inicial	Petição Inicial
1205068	23/01/2017 19:01	IBP - Mandado de Segurança - Suspensão de Pauta do CARF	Inicial

Seguem anexos os documentos abaixo enumerados:

- (i) Petição Inicial do Mandado de Segurança;
- (ii) Guia de Custas Iniciais - GRU - R\$ 50,00;
- (iii) Doc. 01 - Contrato Social;
- (iv) Doc. 02 - Procuração;
- (v) Doc. 03 - Pauta do CARF e Extrato Processual;



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.551.326/0001-97, com sede na Rodovia Anhanguera, S/N, KM 210, Parque dos Eucaliptos, CEP 13.634-240, Pirassununga - São Paulo, com endereço eletrônico: bruna@ibpira.com.br (**Doc. 01**), por seus advogados (**Doc. 02**), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** diante da iminência da prática de ato coator por parte do Sr. Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - e Sr. Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, ambos com endereço no Setor Comercial Sul - Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900 Brasília - DF, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Av. Brasil, 842 | Jardim América | 01430 000 | São Paulo | SP
+55 11 3218.7288 | www.rszm.com.br | contato@rszm.com.br

I - DOS FATOS

Em 30.12.2016 foi publicada no Diário Oficial da União a **Medida Provisória nº 765**, com o objetivo de alterar a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais, reorganizar cargos e carreiras, estabelecer regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e outras providências.

Entre outras medidas constantes da referida norma o seu artigo 5º instituiu o **Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira**, nos seguintes termos:

“Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.”

O artigo 6º da mesma MP aponta o seguinte (os destaques são nossos):

Art. 6º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a

proporção prevista no caput:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "a" do Anexo IV.

A exposição de motivos da norma em seus itens 9 a 11 detalha a natureza, objetivos e disciplina a forma de compensação financeira no âmbito dos tais programas de bonificação, da seguinte forma:

9. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira. O seu pagamento será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

10. A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais".

11. Excepcionalmente, nos meses iniciais de vigência da norma, o Bônus de Eficiência será pago em valores fixos e, a partir de março de 2017, por intermédio da utilização das receitas auferidas com a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e com recursos advindos da alienação de bens apreendidos, que compõem o Fundaf.

Em breve síntese, o que fez a Medida Provisória foi instituir um prêmio em dinheiro aos servidores federais condicionado à sua eficiência na arrecadação, vale dizer, quanto mais arrecadarem tributos e multas em favor da União, maior será seu bônus, inclusive a Portaria RFB n.º 31, do último dia 18 de janeiro de 2017, estabeleceu em seu artigo 4º que o fator de multiplicação incremental do bônus será obtido a partir dos resultados apurados para o “Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta” e o Anexo II, à referida portaria determina que as metas de arrecadação bruta serão sempre cumulativas, com termo inicial em dezembro de 2016.

Desse modo, apesar da evidente recessão os membros da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil receberão o referido bônus se e somente se aumentarem a arrecadação.

Entre os auditores-fiscais que se beneficiarão do referido bônus para incrementar a sua remuneração estão os auditores-fiscais que exercem o mandato de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que é o órgão competente para o julgamento de recursos que versam sobre tributos e multas de competência da União, e, por óbvio, quanto mais negarem os recursos impetrados pelos contribuintes maior será a sua remuneração.

Ademais, é preciso lembrar que no colegiado (CARF), apesar da composição paritária, em caso de empate no julgamento das turmas o voto de qualidade (minerva) é exclusivo do seu Presidente¹, cargo exclusivamente exercido por Auditor-Fiscal².

¹ Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. (Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

² Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre



Em outras palavras, cada débito tributário considerado como devido pelos Conselheiros fazendários do CARF a partir do desprovimento das defesas dos contribuintes será direta ou indiretamente revertido monetariamente em seu favor!

Assim, é evidente que a situação criada com a instituição do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pela MP nº 765/16 implicará em razoável dúvida acerca do interesse econômico e financeiro, direto ou indireto, de cada Conselheiro julgador naquele órgão, o que fatalmente deverá acarretar o impedimento dos representantes da União em atuar como julgadores nos casos postos à sua apreciação.

Tal cenário denota situação absolutamente temerária e representa insegurança jurídica em desfavor dos contribuintes de modo geral e especialmente desta Impetrante, que possui Recurso Voluntário em processo administrativo incluído na pauta de julgamento do dia 26.01.2017, às 9 horas da manhã, perante a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF (Doc. 03) e cujo vultoso valor envolvido certamente requer o julgamento por Conselheiros verdadeiramente desinteressados e desimpedidos quanto ao resultado final do julgamento.

Logo, diante da iminência de apreciação do recurso da Impetrante perante o CARF no contexto acima, não resta outra opção senão a impetração do presente *mandamus* para que as Autoridades Coatoras se dignem de determinar liminarmente **a imediata suspensão do julgamento do recurso interposto pela Impetrante no processo em evidência**, consoante as seguintes razões de direito.

II - DO DIREITO

A instituição pela MP nº 765/2016 do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira possui evidente impacto no âmbito do julgamento dos processos administrativos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos Contribuintes. Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes que as compõem. (Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).



De acordo com a norma contida na MP e a estrutura de cálculo proposta, os servidores federais serão compensados financeiramente mediante o seu volume de arrecadação, incluindo-se neste rol de beneficiários os Conselheiros fazendários do CARF que são responsáveis pelo julgamento dos recursos dos contribuintes.

Não é demais repetir que quanto mais arrecadarem tributos e multas em favor da União, maior será o bônus dos servidores federais - aí incluídos os Conselheiros do CARF - inclusive a Portaria RFB n.º 31, do último dia 18 de janeiro de 2017, estabeleceu em seu artigo 4º que o fator de multiplicação incremental do bônus será obtido a partir dos resultados apurados para o “Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta” e o Anexo II, à referida portaria determina que as metas de arrecadação bruta serão sempre cumulativas, com termo inicial em dezembro de 2016.

De plano, não é forçoso afirmar que tal situação suscita dúvida quanto à caracterização de interesse econômico e financeiro direto ou indireto dos Conselheiros julgadores, consoante a precisa redação do artigo 42 do Regimento Interno do CARF, *ipsis litteris*:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

(...)

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; (...)

Tal interesse subsiste mesmo na hipótese de o pagamento da bonificação ser suspensa em período em que os auditores fiscais estejam exercendo mandato de conselheiro do CARF, pois o pagamento da compensação financeira deverá ocorrer posteriormente ao julgamento, consoante a regulamentação do benefício.

Nem se diga que o parágrafo primeiro³ do artigo acima transcrito conceitua interesse econômico apenas com aplicabilidade aos conselheiros representantes dos

³ § 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.



contribuintes, eis que estar-se-ia denegando o próprio significado das expressões “interesse econômico” ou “interesse financeiro”. Ora, é lógico que não se pode desvirtuar a natureza dos vocábulos, expressões e institutos para aplicá-los da forma como melhor convém à União!

Não é diferente o comando expresso no artigo 18, I, da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

Ainda, no exato mesmo sentido, o inciso IV do artigo 145 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O julgamento de processos administrativos nesse contexto caracterizariam agressão a princípios elementares no Estado Democrático de Direito, que possui como objetivos primordiais a preservação de direitos e garantias individuais, especialmente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Clara também no cenário em tela a violação de princípios básicos de direito administrativo, como o da imparcialidade do juiz, o da moralidade da administração e ainda o da eficiência do Estado.

Além disso, a Constituição proíbe destinações vinculadas, relacionando fonte de receita a específica despesa, salvo aplicações em saúde e em educação, mediante percentual incidente sobre a receita resultante de impostos (arts. 198, § 2º, I, II e III; e 212 da CF).

Também viola o art. 37, XII, da CF, porque atrela receita a pagamento do funcionalismo. Por extensão, ofende-se também o caput do art. 37, por dar relevância ao interesse pessoal do componente da fiscalização tributária, animando-o a exercer o poder de

império estatal com inspirações distintas do interesse público. Põe-se sob suspeição todo ato de execução de lei, com ingerência estatal sobre patrimônio jurídico do contribuinte, que se motive em algo além do que o estrito cumprimento dessa.

A diretiva da impessoalidade do art. 37 da CF impede a criação de parcelas de remuneração de servidores vinculadas à arrecadação de multas tributárias: os direitos fundamentais de defesa, como a propriedade, não podem ser expostos a decisão de servidor parcial, assim entendido não apenas aquele que tem diferenças pessoais com os administrados, mas também aqueles que têm algum interesse no substrato material do assunto a cujo respeito são chamados a opinar.

Portanto, estando claramente configurada a situação de impedimento no contexto em exame e da inconstitucionalidade do referida forma de remuneração, absolutamente nenhum Conselheiro representante da Fazenda Nacional poderia atuar como julgador dos recursos dos contribuintes, em especial, no presente caso nos autos do processo administrativo n.º 10865.722802/2013-81 em que figura como interessada a Impetrante e que encontra-se na iminência de ser julgado conforme apontamento na pauta de julgamento do dia 26.01.2017, às 9 horas da manhã, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, sob pena de nulidade!

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Recurso extraordinário. Lei Complementar n.º 101/93, do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos vinculado à arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Inconstitucionalidade.

Lei Complementar n.º 101/93 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII 96, II, b, e 167, IV, da Constituição do Brasil.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 101/93 do Estado de Santa Catarina

Diante do exposto, é medida de direito a concessão de liminar para

determinar às Autoridades Coatoras a imediata retirada de pauta de julgamentos do dia 26.01.2017, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, o processo administrativo nº 10865.722802/2013-81 de interesse da Impetrante, concedendo posteriormente a segurança no sentido de determinar a não inclusão do processo em tela em pauta de julgamentos até que seja instituída nova norma jurídica suficiente para afastar a situação de impedimento criada pela Medida Provisória nº 765/2016.

III - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Diante de todo o acima exposto, resta demonstrar que estão presentes os requisitos necessários para a concessão de medida liminar em mandado de segurança previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos do direito pleiteado e o receio de dano de impossível ou difícil reparação.

A verossimilhança das alegações da Impetrante é evidente na medida em que a questão trazida neste *writ* é exclusivamente de direito, estando evidente do texto da Medida Provisória nº 765/2016 e respectiva exposição de motivos a situação que causa o impedimento dos Conselheiros do CARF, vez que os mesmos figuram entre os auditores-fiscais que se beneficiarão de bônus para incrementar sua remuneração a partir do aumento na arrecadação da União, sendo óbvio que quanto mais negarem os recursos interpostos pelos contribuintes maior será a sua remuneração.

O julgamento de processos administrativos por Conselheiros impedidos caracteriza agressão a princípios elementares no Estado Democrático de Direito, que possui como objetivos primordiais a preservação de direitos e garantias individuais, especialmente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, dentre outros.

Assim sendo, é evidente que a situação criada com a instituição do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pela MP nº 765/16 implicará em razoável dúvida acerca do interesse econômico e financeiro, direto ou indireto, de cada Conselheiro julgador naquele órgão, o que fatalmente deverá acarretar o impedimento dos representantes da União em atuar como julgadores nos casos postos à sua apreciação.



Por sua vez, o perigo da demora na concessão da liminar é evidente diante da iminência de julgamento de Recurso Voluntário no processo administrativo de interesse da Impetrante, incluído na pauta de julgamento do dia 26.01.2017, às 9 horas da manhã, perante a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF e cujo vultoso valor envolvido certamente não poderia ser julgado no contexto tratado neste mandado de segurança!

Evidente, ainda, a reversibilidade da medida liminar, podendo o processo administrativo em discussão ser incluído em pauta posterior de julgamentos sem que haja qualquer prejuízo à União.

Presentes os requisitos, requer-se a concessão da medida liminar para determinar às Autoridades Coatoras a imediata retirada de pauta de julgamentos do dia 26.01.2017, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, o processo administrativo nº 10865.722802/2013-81 de interesse da Impetrante.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impetrante:

- (i) que em sede de liminar seja determinado que as Autoridades Impetradas determinem a imediata retirada de pauta de julgamentos do dia 26.01.2017, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, o processo administrativo nº 10865.722802/2013-81 de interesse da Impetrante;
- (ii) ato contínuo, sejam notificadas as Autoridades Coatoras quanto ao teor do presente *writ* para que prestem informações;
- (iii) posteriormente ao parecer do Ministério Público, seja concedida a segurança ora pleiteada em definitivo no sentido de determinar a não inclusão do processo em tela em pauta de julgamentos até que seja instituída nova norma jurídica suficiente para afastar a situação de impedimento criada pela Medida Provisória nº 765/2016.

Por fim, declaram os patronos da Impetrante, nos termos da legislação de regência, que todos os documentos acostados ao presente Mandado de Segurança são



ROCCA
STAHL
ZVEIBIL
MARQUESI



autênticos e conferem com os originais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer, outrossim, sejam as publicações atinentes ao presente feito expedidas exclusivamente em nome dos patronos da Impetrante, Sidney Stahl - stahl@rszm.com.br, inscrito na OAB/SP sob n.º 101.295 e Pedro Mariano Capelossi Reis - pedro.capelossi@rszm.com.br, inscrito na OAB/SP sob n.º 288.044, todos com escritório na Avenida Brasil, n.º 842, Jardim América, São Paulo - SP, CEP: 01430-000.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 23 de janeiro de 2017.

Sidney Stahl
OAB/SP 101.29

Pedro Mariano Capelossi Reis
OAB/SP 288.044

Av. Brasil, 842 | Jardim América | 01430 000 | São Paulo | SP
+55 11 3218.7288 | www.rszm.com.br | contato@rszm.com.br